

Empresas estatais.

Limite de remuneração. Natureza jurídica dos reuvidores. Irredutibilidade salarial.

PARECER

sobre consulta formulada por **EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL**

SUMÁRIO:

I - DA CONSULTA.....	§§ 01 a 04
II - DO LIMITE DE REMUNERAÇÃO FIXADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	§§ 05 a 13
III - DA CONCEITUAÇÃO DO PESSOAL DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS.....	§§ 14 a 26
IV - DA INCIDÊNCIA DO LIMITE DE REMUNERAÇÃO DO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO.....	§§ 27 a 34
V - DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL.....	§§ 35 a 46
V - DAS CONCLUSÕES.....	§ 47

Rio de Janeiro

1996

PARECER

I) DA CONSULTA

1. Alguns empregados da EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL, sociedade de economia mista federal, dirigiram-nos consulta versando sobre o limite de remuneração estabelecido no art. 37, XI, da Constituição de 1988, tendo em vista que a partir do advento da Lei n° 8852, de 04 de fevereiro de 1994, os Consulentes tiveram reduzidos os respectivos salários.

2. Os Consulentes informam que as respectivas remunerações eram assim constituídas:

- salário base;
- prêmio incentivo; e
- gratificação de função.

3. Com relação a cada uma dessas parcelas, esclarecem:

"O salário base, estipulada em tabela de retribuição, que no caso pessoal de nível superior apresenta 24 degraus de promoção em função do desempenho do empregado ao longo de sua carreira na empresa.

Os valores pecuniários desta tabela, são anualmente revistos em livre negociação entre o sindicato de classe e a TELEBRÁS, que estabelece, ao final, o valor percentual a ser aplicado igualmente sobre os valores da tabela do ano anterior. A TELEBRÁS é orientada pelo CISE-MF quanto ao percentual, máximo admitindo pela União, controladora que é da TELEBRÁS.

Por sua vez o prêmio-incentivo, vantagem permanente percebida por todos os empregados, corresponde a um percentual do salário-base, proporcional ao número de anos (1% ao ano) que o empregado trabalha no Sistema TELEBRÁS.

Finalmente, a gratificação de função, de caráter individual, como o próprio nome indica, representa uma retribuição pelo exercício de função gerencial (chefes de seção, divisão e departamento,

assistentes de diretoria, superintendentes), que é percebida pelo empregado enquanto exercer tal função. Seus valores pecuniários são ajustados aplicando-se o mesmo percentual de ajuste dos salários, negociado nos acordos coletivos e homologados pela Justiça do Trabalho."

4. O cerne da matéria diz respeito à aplicabilidade, ou não, aos Consulentes - empregados de sociedade de economia mista - do limite de remuneração estabelecido no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

II - DO LIMITE DE REMUNERAÇÃO FIXADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

5. O Texto Constitucional vigente ao tratar da Administração Pública (capítulo VII do título III) estabeleceu:

"Art. 37. A Administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos três poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

.....
XI - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos, como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estados e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito."

6. Ocorre que, anteriormente, a remuneração dos prestadores de serviço ao setor público, seja na Administração Direta, seja na Indireta, foi objeto de regulamentação por sucessivas leis. Assim é que, em 27 de agosto de 1987, foi editado o Decreto-Lei n° 2355, cujo art. 1° estatua:

"a nenhum servidor civil ou militar da União, do Distrito Federal e dos Territórios, será paga, no País, retribuição mensal superior à

importância equivalente ao valor de oitenta salários mínimos de referência."

7. Em 13 de dezembro de 1989, a Lei n° 7923 alterou esse dispositivo dando-lhe a seguinte redação:

"a nenhum servidor civil ou militar do Poder Executivo da União e dos Territórios será paga, no País, retribuição mensal superior ao valor percebido como remuneração, a qualquer título, por ministro de Estado."

8. Atendendo a que os administradores e empregados de empresas públicas ou de sociedades de economia mista não eram servidores públicos ao tempo do Texto Constitucional anterior, como não o são, a nosso ver, em face da Lei Maior vigente, é que o Decreto-Lei n° 2355/87, antes referido, determinou, no artigo acima transcrito:

"§ 1° - Para os efeitos deste Decreto-lei, considera-se:

I - servidor, qualquer que seja o regime jurídico ou forma de investidura:

.....
b) os dirigentes, conselheiros e empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista, subsidiárias, controladas, coligadas ou quaisquer empresas de cujo capital o poder público tenha o controle direto ou indireto, inclusive em virtude de incorporação ao patrimônio público;"

9. Por outro lado, a Lei n° 8448, de 21 de julho de 1992, que veio a regulamentar o art. 37, XI, e 39, § 1°, da Constituição Federal de 1988, dispôs sobre o mesmo objeto do Decreto-lei de 1987:

"Art. 1° - A remuneração mensal de servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, terá como limite máximo, no âmbito de cada Poder, os valores percebidos como remuneração no mesmo período, em espécie, a qualquer título, por:

I- membro do Congresso Nacional;

II - Ministro de Estado;

III - Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Os valores percebidos pelos membros do Congresso Nacional, Ministros de estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal, sempre equivalentes, somente poderão ser utilizados para os fins previstos nesta Lei e como teto máximo de remuneração.

Art. 2º - O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber:

I - ao pessoal civil da administração pública direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União e ao pessoal militar;

II - aos servidores do Distrito Federal, ocupantes de cargos da Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, bem como aos servidores dos antigos Territórios remunerados pela União.

Art. 3º - A relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos referidos no artigo anterior é fixada da forma seguinte:

I - o valor do maior vencimento básico ou soldo não poderá ser superior a vinte vezes o menor vencimento básico ou soldo;

II - a soma das vantagens percebidas pelo servidor não poderá exceder a duas vezes o valor do maior vencimento básico ou soldo permitido como teto nos termos do inciso anterior, ...".

10. Portanto - e isto é imune de qualquer dúvida - os limites estabelecidos pela referida lei, enquanto vigente, diziam respeito a "**servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional**", reafirmando, assim, o conceito que emana claramente do caput do art. 39 da Constituição. E, no seu art. 2º, a citada lei prescreveu que o parâmetros fixados se aplicam a determinadas categorias de servidores, não incluindo, entre elas, os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista.

11. Posteriormente foi sancionada a Lei nº 8852, de 04 de fevereiro de 1994, que teve por finalidade dispor sobre a aplicação dos artigos 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, definindo, dentre outros aspectos, o vencimento básico e a remuneração, bem como as parcelas que compõem esta última, para fins de apuração de que trata o limite estabelecido na Lei Maior.

12. É importante ressaltar que a modificação do art. 1º do Decreto-lei nº 2355 acima mencionada, efetuada em 1989 pela Lei nº 7923/89, objetivou adaptar o limite de remuneração nele fixado ao preceituado no art. 37, inciso XI, da Constituição de 1988, que dispôs sobre o teto de "**remuneração dos servidores públicos**" dos três poderes da República, em todas as esferas geográficas; ao mesmo tempo, ampliou o campo de incidência da limitação mediante "conceito estipulado de servidor público exclusivamente para os fins da aplicação do próprio decreto-lei (cf. itens 25 deste parecer). E assim procedeu, apesar de não resultar da nova Carta Magna a ampliação do conceito de servidor público.

13. Verifica-se, assim, que a controvérsia emana do inciso XI, do art. 37, inserido no capítulo da Constituição Federal que trata da Administração Pública. Afigura-se-nos indiscutível que o comando constitucional tem em mira o servidor público, ou seja, aquele que presta serviços a instituições de direito público.

III - DA CONCEITUAÇÃO DO PESSOAL DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS

14. A Constituição anterior à atual, ao tratar do Poder Executivo, denominava **funcionário público** "aquele que, a serviço do Estado, ocupasse cargo público" (Seção VIII, do Capítulo VII). O Texto Fundamental de 1988, por sua vez, diferentemente do anterior, menciona **servidor público**, estabelecendo duas espécies que foram tratadas em seções distintas: **servidor público civil**, que está disciplinado principalmente na Seção II do Capítulo VII, e **servidor público militar**, de que cogita a Seção seguinte.

15. Não existem dúvidas no que refere ao servidor público militar, já que a Constituição o define clara e objetivamente (art. 42). Entretanto, o mesmo não ocorre com o servidor público civil, posto que inexistente no próprio Texto Fundamental inexistente uma definição precisa, sendo necessário ao intérprete extrair essa conceituação da análise sistemática da Lei Maior. Daí as várias interpretações que, muitas vezes, situam-se em extremos opostos.

16. É importante recordar que, em se tratando de Lei Fundamental, a sua exegese resulta, preponderantemente, do respectivo sistema e

dos princípios a este concernentes, ainda que inferidos por indução. Conforme ponderou **CELSO RIBEIRO BASTOS**, há nas constituições

"uma interferência recíproca entre normas e princípios, que faz com que a vontade constitucional só seja extraível a partir de uma interpretação sistemática, o que por si só já exclui qualquer possibilidade de que a mera leitura de um artigo isolado esteja em condições de propiciar o desejado desvendar daquela vontade" ("Comentários à Constituição do Brasil", São Paulo, Saraiva. vol. I, 1988. pág. 348).

17. Aliás, porque o Direito positivo deve constituir *"vasta unidade, organismo regular, sistema, conjunto harmônico de normas coordenadas, em interdependência metódica, embora fixada cada uma no seu lugar próprio"*,

preleciona **CARLOS MAXIMILIANO** consistir o processo sistemático de interpretação *"em comparar o dispositivo sujeito a exegese com outros do mesmo repositório, ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto"* ("Hermenêutica e Aplicação do Direito", RJ, Freitas Bastos, 3ª Ed., 1941, págs. 161/2).

18. Daí ter asseverado o Ministro **INDALÉCIO GOMES NETO**, em magnífico acórdão do qual foi Relator:

"O que se pretende com o chamado princípio da isonomia é fazer como que não sejam desrespeitados os direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição, mas esse entendimento não pode conduzir a uma interpretação literal, deformadora do próprio texto constitucional, notadamente, quando se sabe que o intérprete tem que adotar o chamado método sistemático, pois, se a Constituição é um todo orgânico, não se pode fazer interpretação isolada de determinado dispositivo, mas conjugando-se a norma que se pretende interpretar com outras que se articulam com esse método de interpretação" (TST, 1ª T., Proc. RR-61.511/92.1, in

Boletim de Jurisprudência Adcoas, Fev/94, n° 4, pág. 88, ementa n° 142783; grifos nossos).

19. Como já afirmado, a Lei Fundamental prevê somente duas figuras de prestador de serviços vinculado ao Estado: o **servidor público civil** e o **servidor público militar**. Portanto, refoge à lógica jurídica concluir-se pela existência de uma terceira figura no que se refere à relação de prestação de serviços mantida com o Estado. Por outro lado, definido o prestador de serviços ao Estado como servidor público, consequência inafastável é a automática atração de todo o elenco de direitos e obrigações aplicáveis a tal figura.
20. Toda controvérsia decorre do disposto no art. 37, da Constituição Federal, cujo caput, conforme argumentam alguns, menciona Administração Pública Direta e Indireta. Entretanto, essa referência lata visou abranger as autarquias e fundações públicas, integrantes da Administração Indireta, cujos cargos são exercidos por servidores públicos. Que as empresas estatais integram a Administração Pública Indireta não existe a menor dúvida. Contudo, essa circunstância não gera a conclusão de que seus empregados são servidores públicos. Por isto mesmo, quando o Legislador Constituinte quis aplicar, ainda que por exceção, determinadas normas às empresas estatais, o fez, como manda a boa técnica legislativa, de modo direto e expresso. Por exemplo, o inciso XVII do mesmo art. 37 explicitando que a proibição de acumular funções ou empregos públicos se estende aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. E assim agiu porque o art. 173 da Carta Magna determina, no seu § 1º, que
- "A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias."**
21. Aliás, a doutrina sempre concluiu que a **empresa privada**, seja particular ou estatal, tem **empregado**, enquanto que as **entidades de direito público interno** têm **servidores públicos**. Mas, o que, **data venia**, não se sintoniza com o bom Direito é a conclusão de que há emprego público em pessoa jurídica de direito privado.
22. Consequentemente, não se pode deduzir do **caput** do art. 37 - embora trate de toda Administração Pública - que todos os seus incisos e

parágrafos são aplicáveis a todos os entes jurídicos dessa mesma Administração Pública. Na verdade, vigoram dispositivos do citado artigo com esse objetivo, mas também existem outros aplicáveis somente e tão-somente à categoria dos servidores públicos, como é o caso do seu inciso XI, que trata do limite remuneratório no âmbito de cada Poder, tanto que menciona Ministro de Estado, Ministro do Supremo Tribunal Federal e Membro do Congresso Nacional.

23. Os prestadores de serviço às empresas públicas e sociedades de economia mista não se inserem no conceito de servidores públicos, embora possam ser definidos como agentes públicos. Daí a expressa menção do § 5º do mesmo art. 37 da Constituição no sentido de que **"a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário"**. O mesmo ocorre com o parágrafo seguinte.

24. **EROS ROBERTO GRAU**, depois de invocar o pronunciamento de **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO** no sentido de que o termo **"servidor público"** é

"indicativo de todos quantos prestam serviços de natureza e caráter não eventual, sob vínculo de dependência, a entidades públicas da Administração centralizada e autárquica" ("Direito, Conceitos e Normas Jurídicas", São Paulo, Rev. dos Tribunais, 1988, pág. 85),

acrescenta que, por esta razão, quando o legislador deseja a aplicação da norma editada, tanto a servidor público propriamente dito, como aos empregados de empresa pública e sociedade de economia mista, ele esclarece, explicitamente, que para os efeitos da lei, a expressão **"servidor público"** compreende também os aludidos empregados. Se não o fizer, a lei ou o decreto normativo não se lhes aplicarão. Isso corresponde a um

"conceito estipulado, diverso e mais amplo do que o conceito doutrinário de servidor público, de modo a abranger em si os empregados das sociedades de economia mista e das empresas públicas" (E. R. GRAU, ob. cit., pág. 86).

25. Consoante a lição do Professor e Desembargador Federal **SÉRGIO DE ANDRÉA FERREIRA**,

"a CF emprega a designação servidores públicos civis, para rotular pessoas físicas titulares de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional, (cf. art. 39); e servidores públicos militares os integrantes das instituições de defesa nacional, que são as Forças Armadas; e das organizações militares estaduais de segurança pública e de defesa civil (art. 42).

Os empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, ocupantes de empregos nessas entidades, e seus dirigentes (administradores e conselheiro) constituem conjunto à parte; os primeiros com regime obrigacional trabalhista idêntico ao das empresas privadas, consoante o disposto no art. 173, § 1º, da CF, embora com incidência do direito público, como se lê nos incisos XVI e XVII do art. 37. (...).

A designação mais abrangente para identificar todo esse enorme conjunto de pessoas físicas é o de agentes, termo que o art. 37, §§ 5º e 6º, emprega..." ("Comentários à Constituição", Rio, Freitas Bastos, vol. III, 1991, págs. 106/107).

26.

E na Justiça do Trabalho esta matéria está pacificada, como se infere das decisões abaixo colacionadas, todas proferidas já sob a égide do Texto Fundamental de 1988:

"Como o caput do artigo 37 preceitua sobre a administração pública e como o direito administrativo pátrio consigna que a administração indireta é integrada, além das autarquias, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, poderíamos chegar à conclusão de que as restrições contidas nesse capítulo abrangem, também, as sociedades de economia mista e empresas públicas. (...). A postura constitucional de 1988, para as atividades desenvolvidas pelo Estado no campo econômico é a mesma do texto de 1969, porque as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ou quaisquer outras entidades que desenvolvem atividades econômicas, sujeitam-se ao mesmo regime das empresas privadas. É que o parágrafo 1º, do artigo 173, na nova Lei Maior, apenas reproduz o conteúdo do § 2º, do artigo 170 da

Carta de 1969. Essas empresas, que competem no plano econômico tem que ter um tratamento diferenciado dentro do serviço público, uma vez que não é possível que venham a ser atreladas aos rígidos preceitos da administração direta ou das entidades fundacionais especificamente mencionadas" (TST, SEDC, Proc. DC nº 07/89, Rel. Min. Orlando Teixeira da Costa; DJ de 16.06.89, págs. 10.652/3).

"Está, portanto (o Banco do Brasil S.A.), quanto à sua natureza jurídica, emoldurado pelo art. 173, § 1º, da Constituição Federal, sucessor do artigo 170, § 2º, da Emenda I à Constituição Federal de 1967. Os seus funcionários não são servidores públicos civis, mas bancários, e assim organizados pelos Sindicatos dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e pela CONTEC, no plano nacional. A eles se aplicam as garantias e obrigações constantes dos arts. 7º, 8º e 9º da Lei Maior, além de outros dispositivos que regem as relações de trabalho nas empresas privadas, por equiparação, nas empresas estatais e sociedades de economia mista. Em conseqüência, fica afastada a incidência do art. 37, inciso VII, da Constituição Federal, do Capítulo VII - Da Administração Pública - do Título III, que cuida da Organização do Estado" (TST, SEDC, Proc. nº 16/89, Rel. Min. Almir Pazzianotto; DJ de 04.08.89, pág. 12.688).

"Servidor Público - Conceito - Lei nº 7773/89. Servidores públicos, para efeito de aplicação do disposto na Lei nº 7773/89 (art. 15), são os vinculados aos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional" (TST, 3ª T, Proc. RR nº 15.311/90; Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas; DJ de 14.11.91, pág. 16445).

"Servidor Público e Empregado - Distinção - Estabilidade. A teor do § 1º do art. 173 da CF, a empresa pública se equipara ao empregador comum, sendo os trabalhadores pela mesma contratados empregados e não servidores públicos. Desta forma, não se encontram amparados pela regra insculpida no art. 19 do ADCT, máxime porque nem sequer consta do rol das entidades

públicas que expressamente menciona" (TRT, 3ª Reg., 2ª T, Proc. RO nº 1776/91, Rel. Juiz Carlos Alberto Reis de Paula; DJ de 29.11.91).

IV - DA INCIDÊNCIA DO LIMITE DE REMUNERAÇÃO DO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO

27. Ora, ao tratar dos limites de remuneração na Administração Pública, o inciso XI do art. 37 refere "servidores públicos" e não "agentes públicos", como o fez nos §§ 5º e 6º; e também não determina a aplicação dos limites de remuneração às empresas públicas e sociedades de economia mista, como ocorreu com o seu inciso XVII, no tocante à proibição de acumular cargos, empregos e funções prevista no inciso anterior. Donde a conclusão que se impõe, no sentido de que as restrições impostas pelo inciso XI do art. 37 da Carta Magna incidem apenas sobre os servidores públicos civis (administração direta, autárquica e fundacional) e militares.

28. Daí ter concluído, em mais de uma oportunidade, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região ao apreciar essa matéria:

"Não se aplica aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista o inciso XI do art. 37 da Constituição destinado exclusivamente aos servidores públicos" (TRT, 1ª Reg., 9ª T., Proc. RO-3236/93, julgado em 30.03.95, Relatora Juíza Donase Xavier Bezerra, DO-RJ de 18.04.95, parte III, pág. 216).

"Os tetos de remuneração estabelecidos para os servidores públicos não se aplicam aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, cuja remuneração deve reger-se pelas leis de mercado. Privilégios e excessos, entretanto, ferem os princípios da impessoalidade e moralidade que se estende àquelas organizações integrantes da administração indireta, pelo que podem e devem ser corrigidos, não mediante a aplicação de redutores, mas por meio de reajustes diferenciados em acordos e convenções coletivas" (TRT, 1ª Reg., 2ª T., Proc. RO-11297/93, julgado em 27.10.95, Relator Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim).

29. Nesse último acórdão, da lavra do ilustre Juiz **LUIZ CARLOS TEIXEIRA BOMFIM**, sua Excelência afasta qualquer dúvida, quando afirma de modo preciso:

"O mesmo se passa com o teto de remuneração fixado na Constituição. Aplica-se aos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional; não às empresas públicas e as sociedades de economia mista."

30. Recordemos, por oportuno, que as disposições que estabelecem restrições incidem, exclusivamente, sobre os casos explicitamente nelas previstas. Como nos ensinou o grande hermeneuta **CARLOS MAXIMILIANO**, o intérprete tem

"o dever de aplicar o conceito excepcional só à espécie que ele exprime, nada acrescentando, nem suprimindo, ao que a norma encerra, observada a mesma, portanto, em toda a sua plenitude" ("Hermenêutica e Aplicação ao Direito", RJ, Freitas Bastos, 3ª ed., págs. 283/4).

31. Como, indiscutivelmente, as Leis n.ºs 8448/92 e 8852/94 não se aplicam às empresas públicas e sociedades de economia mista, cumpre verificar se, naquela oportunidade, permaneceriam em vigor os limites de retribuição previstos no Decreto-lei n.º 2355/87, que alcançava por exceção, como demonstrado, os empregados das aludidas empresas.

32. Como se sabe, a Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro, que regula as hipóteses de direito intertemporal, preceitua no seu art. 2º:

"§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."

33. No caso em foco ambos os diplomas legais dispuseram sobre o mesmo objeto: limite de remuneração do servidor público. Enfatize-se que o dispositivo legal de 1987 apenas equiparou a servidor público, para os seus efeitos, os dirigentes, conselheiros e empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. Não se tratava de uma lei especial para as chamadas empresas estatais. Por isto mesmo incabível seria a invocação, na hipótese em análise, da

regra constante do § 2º do art. 2º da citada Lei de Introdução, em virtude da qual a lei especial não é revogada pela lei de caráter geral, permanecendo vigente para os casos que especifica.

34. Destarte, sob o ponto de vista técnico-jurídico, não pode haver dúvida de que o Decreto-lei nº 2355/87 foi revogado pela Lei nº 8448/92; e, por via de consequência, perderam eficácia, no mundo jurídico, os limites de retribuição que o inciso I, letra b, do § 1º do seu art. 1º, em disposição especial não repetida, estendia aos administradores e empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

V - DA IRREDUTIBILIDADE DO SALÁRIO

35. Cumpre ponderar que existem decisões que, data venia, entendemos equivocadas, considerando servidores públicos os empregados das empresas constituídas sob a forma de economia mista. Todavia, para o desate da questão objeto da presente consulta, pouco importa que eles sejam considerados servidores públicos ou empregados. Isto porque:

a) os salários dos Consulentes foram fixados, reajustados ou majorados sem afronta ao sistema legal então vigente; e

b) a Constituição Brasileira assegura a intangibilidade do direito adquirido (art. 5º, XXXVI) e a irredutibilidade dos salários, quer se trate de empregado sujeito à legislação trabalhista (art. 7º, VI), ou a servidor submetido ao regime da Administração Pública (art. 39, § 2º).

36. Tratando-se de sociedade de economia mista, está ela, indiscutivelmente, sob a égide do art. 173, §1º, da Constituição Federal, que equipara tais sociedades às empresas do setor privado. Mas, tanto para os empregados do setor privado, como para os servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, a Lei Maior assegura a

"irredutibilidade dos salário, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo." (art. 7º, VI, e art. 39, § 2º)

37. Assim, pouco importa que se conceitue os empregados de sociedade de economia mista como servidor público latu senso, pois o princípio da irredutibilidade dos salários lhes é aplicável, por expresse comando constitucional.

38.

Daí ter ressaltado o 1º signatário deste parecer:

“o empregado não poderá concordar com a redução do seu salário; mas o sindicato, na representação dos interesses coletivos e individuais da categoria ou dos empregados de determinada empresa, poderá - obviamente em situações excepcionais - formalizar essa redução, com as condições em que ela perdurará, no instrumento da negociação coletiva” (do 1º Signatário deste parecer, “Comentários à Constituição”, RJ, 1990, Ed. Freitas Bastos, vol. I, pág. 382).

39.

No mesmo sentido se pronunciam **OCTÁVIO MAGANO** e **ESTEVIÃO MALLET**:

“Estabelecendo o constituinte o princípio da irredutibilidade salarial, com a ressalva, no entanto, de que reduções pudessem efetivar-se mediante convenção ou acordo coletivo, converteu-os no mais poderoso instrumento de modelação de condições de trabalho. (...).

Agora, com a regra do art. 7º, VI, da Constituição admitiu-se, amplamente, a possibilidade de que tanto uma quanto outro, contenham cláusulas prevendo reduções salariais. Com isso, converteram-se tais institutos jurídicos em instrumentos de flexibilização de condições de trabalho, ou melhor, do próprio Direito do Trabalho.” (“O Direito do Trabalho na Constituição”, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1993, pág. 104/5).

40.

Não é diversa, por seu turno, a opinião de **EDUARDO GABRIEL SAAD**:

“nos termos do inciso VI do art. 7º da Constituição Federal, o princípio da irredutibilidade salarial pode ser desrespeitado, excepcionalmente, por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho.” (“CLT Comentada”, São Paulo, Ed. LTr, 25ª ed., 1992, pág. 372).

41.

A via eleita pelo Legislador Constituinte é tão clara que nem mesmo a Justiça do Trabalho, através do Poder Normativo, significativamente ampliado pela mesma Carta Magna, pode determinar a redução salarial, que somente se viabiliza pela negociação coletiva. Nesse sentido, o entendimento do Eg. Tribunal Superior do Trabalho:

“O artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República, assegurou como direito dos trabalhadores a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo. Negando-se o sindicato da categoria profissional a firmar com a empresa acordo coletivo do trabalho visando à redução do salário, não tem esta direito à ação de Dissídio Coletivo, objetivando suprir a vontade sindical, pois a hipótese não está prevista no texto constitucional, configurando-se, pois, verdadeira impossibilidade jurídica do pedido. Não se trata, aqui, de lesão ou ameaça a direito, pois o empregador não tem direito de reduzir os salários de seus empregados, salvo acordo ou convenção coletiva, que deverá contar com a chancela da entidade sindical que representa os trabalhadores” (TST, SDC, Proc. RO-DC-104612/94.3, Rel. Min. Indalécio Gomes Neto; in Revista LTr, nº 58, novembro/94, pág. 1339; grifos nossos).

43. *Por estes fundamentos o 1º signatário concluiu, em parecer datado de 23 de março de 1994, pela inconstitucionalidade da redução salarial de empregados de sociedade de economia mista, decorrente da aplicação da mencionada Lei nº 8852/94 (cf. nosso “Pareceres de Direito do Trabalho e Previdência Social”, SP, LTr, vol. VIII, 1995, págs. 91 a 104).*

44. *No que tange aos Consulentes, verifica-se que eles tiveram reduzidas as respectivas remunerações na vigência da Lei nº 8852, de 1994, cujas disposições, como procuramos demonstrar, não se lhes aplicavam.*

45. *Essa redução não se deu em virtude de norma da Constituição de 1988, que estaria sendo violada pela empresa estatal, mas em decorrência da precitada lei de 1994, inaplicável aos Consulentes. Impossível, pois, invocar-se o estatuído no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para justificar o ato patronal ora questionado.*

46. *O que tem relevo é que os Consulentes estavam, como estão, sujeitos à legislação trabalhista (art. 173, § 1º, da Constituição) que conceitua como salário tanto o salário-base, como a gratificação de função e o adicional permanente denominado “prêmio-incentivo” (art. 457, caput e § 1º, da CLT). E a Carta Magna assegura a **irredutibilidade salarial**, salvo convenção ou acordo*

coletivo de trabalho (art. 7º, VI), em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição).

VI - DAS CONCLUSÕES

47.

Isto posto, cumpre-nos concluir:

- a) **os empregados das sociedades de economia mista não são servidores públicos, tendo em vista que não mantêm vinculação com entidade de direito público;**
- b) **consequentemente, não se aplica aos empregados das sociedades de economia mista o inciso XI do art. 37 da Constituição, que alcança exclusivamente os servidores públicos da Administração direta, autárquica e fundacional e, via de conseqüência, não devem eles sofrer os efeitos da Lei nº 8852/94;**
- c) **tratando-se de empregados vinculados à entidade de natureza indiscutivelmente privada a eles é aplicável o conjunto de direitos sociais sejam os oriundos da própria Constituição Federal, sejam os decorrentes das demais fontes de hierarquia inferior;**
- d) **a norma constante do art. 7º, inciso VI, da Constituição, aplicável aos servidores públicos strictu senso (art. 39, § 2º) fulmina de inconstitucional a lei determinante de redução de vencimentos ou salários, tanto em relação aos empregados das empresa públicas e sociedades de economia mista, como no concernente aos servidores da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional; e**
- e) **na hipótese revelada na Consulta restou configurada, de forma inequívoca, a redução salarial que contraria o princípio consagrado na Constituição Federal, garantidor da irredutibilidade salarial.**

SMJ, é o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1996

ARNALDO SÜSSEKIND
OAB/RJ nº 2100

LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
OAB/RJ nº 44418